

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

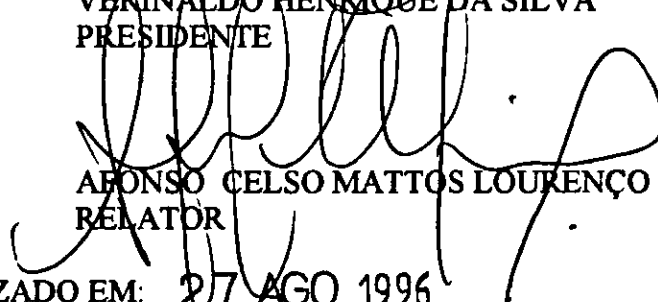
PROCESSO No : 10768/018.705/93-47
RECURSO No : 108.348
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1991.
RECORRENTE : SOCIPAR S/A.
RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996.
ACÓRDÃO No : 105-10.436
HRT

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não será instaurado o litígio quando a peça de defesa é apresentada fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIPAR S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

RECURSO No.: 108.348

RECORRENTE : SOCIPAR S/A.

RELATÓRIO

SOCIPAR S/A, teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 05, decorrente da fiscalização ter constatado os seguintes erros na Declaração de Rendimentos do exercício de 1991:

1 - Falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional, antes de computadas as contribuições e doações;

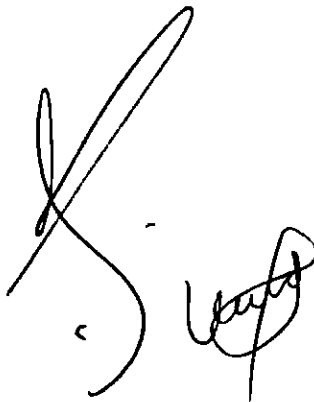
2 - Excesso de retiradas de Administradores, não calculado em consonância com a legislação pertinente.

Intempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 01/02.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 25/26, julgou procedente o lançamento fiscal, não conhecendo da impugnação pela sua intempestividade.

Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal, dentro do prazo legal, alegando a tempestividade da impugnação, razão pela qual requer a nulidade da decisão de 1ª instância.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex mark.

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

A matéria em exame é relativa unicamente à considerada intempestividade da peça de impugnação.

A autuada, com base em jurisprudência que entende socorrer a sua tese, procura ter como tempestiva a sua impugnação, já que entregue no prazo de "vencimento" da obrigação, constante do documento de lançamento suplementar.

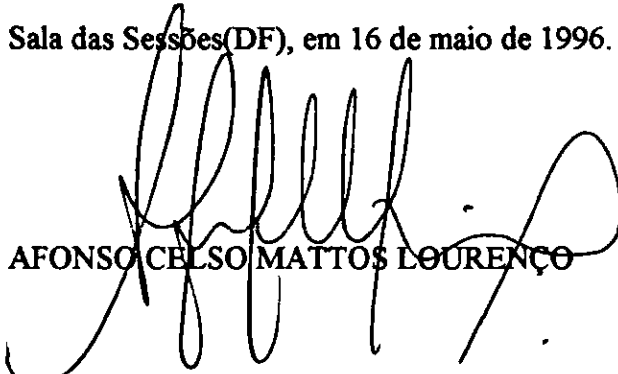
O prazo para a apresentação da defesa na esfera administrativa consta de legislação específica (Decreto 70.235/72) e não pode ser confundido, a meu ver, com a data de "vencimento" de uma obrigação pecuniária.

Assim, a jurisprudência trazida aos autos não condiz com a hipótese dos mesmos.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

